

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2009

OBJETO Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 03/11/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 29 / 12 / 2009

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

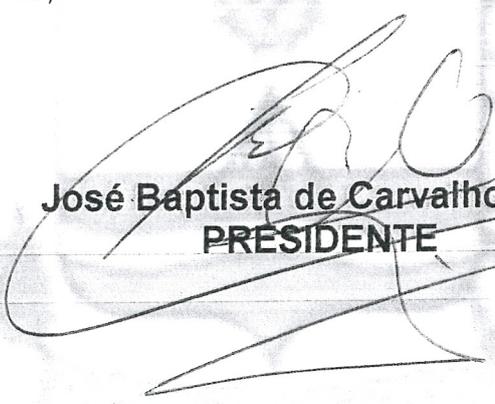
OEC/001/2010 – lasm

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de janeiro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi rejeitado por 5 (cinco) votos, na sessão extraordinária realizada no dia 29/12/2009, o Projeto de Lei Complementar nº 07/2009, de autoria do Poder Executivo, que Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, 14 de dezembro de 2009.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: **SOLICITA RETIRADA DE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR DA PAUTA**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requerer a V. Exa. que **retire da pauta o Projeto de Lei Complementar nº 07/2009**, que Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SISCAM

PAUTA

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

2NB18960/2009 14/12/09 15:22:5

AO EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

SISCAM

“Deus Seja Louvado”

DIGITALIZADO

73

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

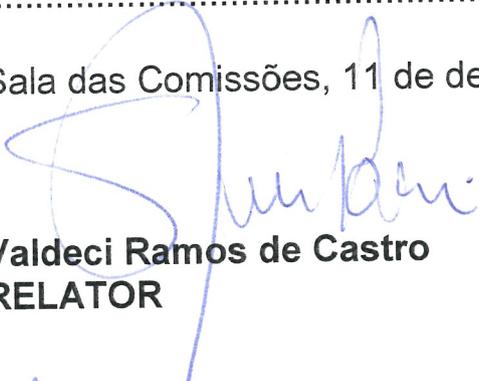
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

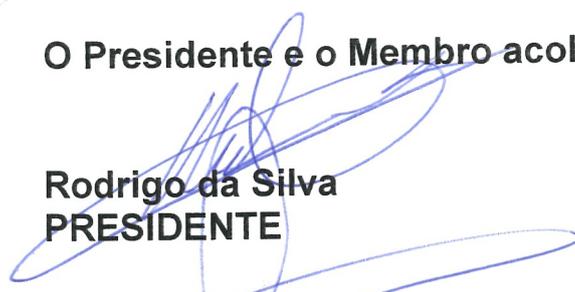
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

REGULARIDADE

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 07/2009, de autoria de Poder Executivo.

Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legislação e constitucionabilidade de

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009.

Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2009:
Institui a contribuição de iluminação pública – CIP,
prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que
especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, a qual Institui no município de Bebedouro a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, a instituição de “contribuição” como no presente caso, relaciona-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser instituída por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra “a”) e assim, somente serão aprovadas por “**maioria absoluta**”. Nesse aspecto, portanto, a LOMB andou junto com a Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 69, também reza que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 38.

3 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 146, inciso III, letra “a” da CF/88, à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, como ocorre no presente caso, eis que no artigo 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR sob exame, foi especificado o “tributo” na espécie de “CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, tudo conforme faculta o art. 149-A, cujo teor é o seguinte:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 19.12.2002, DOU 20.12.2002)

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Pois bem. Assim é que passados vários anos do acréscimo do art. 149-A a Constituição Federal, houve o amadurecimento do tema envolvendo a "CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", com oportunidade, inclusive, do STF manifestar-se nos autos do RE n 573.675-0 – Santa Catarina, município de São José. Em referida manifestação (vide cópia inclusa) ficou assentada a legalidade da instituição da "CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", sendo reconhecida, inclusive, a sua repercussão geral.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COSIP. ART. 149 - A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Lei que restringe os contribuintes da cosip aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II – A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III – Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV – Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V – Recurso extraordinário conhecido e improvido. Brasília, 15 de maio de 2009. Guaraci de Sousa Vieira coordenador de acordãos republicações plenário. (Supremo Tribunal Federal STF; RE 573.675-0; SC; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 25/03/2009; DJE 22/05/2009; Pág. 26) CF, art. 149

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 149 - A DA CF. Limites à competência dos municípios e do DF. Princípio da isonomia. Relevância jurídica e econômica. Matéria não julgada no STF. **Existência de repercussão geral.** (Supremo Tribunal Federal STF; REExt-RepGer 573.675-0; SC; Tribunal Pleno; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJE 11/04/2008; Pág. 23)

Portanto, diante do voto exarado pelo Ministro do STF Ricardo Lewandowski, não vejo como opor-me às pretensões contidas no presente PROJETO DE LEI.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





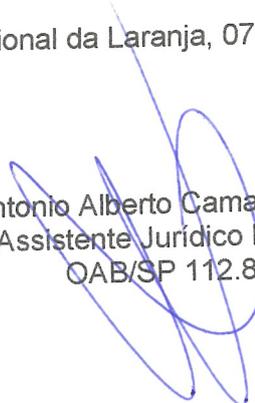
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de dezembro de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Boletim Informativo nº 122, de 06/04/2009.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão sobre a contribuição de iluminação pública, prevista no art. 149-A da Constituição, em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Lei do Município de São José, que instituiu a sua cobrança de forma progressiva em razão do consumo de energia elétrica dos imóveis beneficiados pelo serviço (RE nº 573675).

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 39, de 2002, que autorizou os Municípios a instituir essa contribuição, foram várias as discussões que surgiram em torno da legalidade de sua cobrança, especialmente quanto à adoção de alíquotas diferenciadas de acordo com o consumo de energia elétrica.

Nesta ação, inclusive, sustentou o Autor que tal exigência constitui ofensa ao princípio constitucional da igualdade “tendo em vista que os beneficiários dos serviços de iluminação pública não seriam apenas os contribuintes residenciais e não residenciais, além de não ser aceitável diferenciação no pagamento da contribuição”.

A Corte Suprema, entretanto, não acolheu a sua tese, negando, assim, provimento ao recurso.

O Relator Ministro Ricardo Lewandowski, seguido pela maioria, concluiu que os principais beneficiários do serviço, de fato, são aqueles que residem ou exercem as suas atividades no território municipal e que a cobrança em razão do

consumo de energia elétrica, na verdade, é uma homenagem à almejada justiça fiscal, supondo-se que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais.

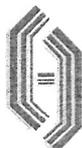
A CONAM, aliás, em seus pareceres, sempre se posicionou nesse sentido, tendo, inclusive, elaborado minuta de projeto de lei que autoriza a cobrança nesses moldes, conforme Boletim Informativo nº 811, enviado para todos os seus clientes em 18 de dezembro de 2002.

Para conhecimento, segue anexa notícia extraída do sítio oficial do próprio Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



WALTER PENNINCK CAETANO
Diretor



Notícias STF [Imprimir](#)

Quarta-feira, 25 de Março de 2009

Supremo mantém cobrança proporcional de contribuição de iluminação pública no estado

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) negaram Recurso Extraordinário (RE) 573675 interposto pelo Ministério Público do estado de Santa Catarina contra a Lei Complementar 07/02, do município de São José, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP). A decisão se deu por maioria dos votos.

O MP-SC contestava acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou improcedente pedido que questionava a lei complementar editada pelo município. Sustentava violação ao princípio da igualdade tributária e da isonomia tendo em vista que os beneficiários dos serviços de iluminação pública não seriam apenas os contribuintes residenciais e não residenciais, além de não ser aceitável diferenciação no pagamento da contribuição.

De acordo com o relator, ministro Ricardo Lewandowski, a COSIP se assemelha aos impostos, no entanto ela não se identifica com essa espécie tributária em razão do que dispõe o artigo 164, inciso IV, da Constituição Federal, que veda vinculação da receita de impostos. Ele também ressaltou que, embora a COSIP apresente afinidade com as taxas, não se confunde com elas, pois conforme o artigo 145, inciso II, da CF, as taxas decorrem do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

"A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição que refoge aos padrões estabelecidos na Constituição Federal", disse o ministro. Para ele, esta contribuição é "uma exação subordinada à disciplina própria qual seja a do artigo 149-A, da Carta Magna, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários visto enquadrar-se, inequivocamente, no gênero tributo". Assim, Lewandowski afirmou acompanhar corrente que diz tratar-se de exação de um tributo novo, porque foi introduzida no texto da Constituição pelo constituinte derivado.

Segundo Ricardo Lewandowski, a norma contestada elegeu como contribuintes da COSIP os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, situados tanto na área urbana como na área rural do município de São José. O ministro considerou que o legislador, ao instituir a contribuição – considerada a natureza tributária da exação –, baseou-se nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

No entanto, para o Ministério Público do estado, a ofensa ao princípio da isonomia reside no fato de a lei não ter incluído no rol de contribuintes da COSIP todos aqueles que efetivamente se beneficiam do serviço de iluminação pública que é de caráter geral e indivisível.

"Creio que uma vez admitida a constitucionalidade do artigo 149-A [que previu a possibilidade da cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública na própria fatura de energia elétrica], o princípio da isonomia, em razão das particularidades da exação em tela, há de ser aplicado com devido temperamento. O ministro comentou que o dispositivo jamais foi contestado no Supremo e, portanto, "milita a seu favor a presunção de constitucionalidade".

Lewandowski entendeu, ainda, que respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade "nada há de inconstitucional identificarem-se os sujeitos passivos da obrigação em função de seu consumo de energia elétrica". Ele salientou que os principais beneficiários dos serviços serão sempre aqueles que residem ou exercem suas atividades no âmbito do município, isto é, pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica.

"O município de São José, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação de serviço de iluminação pública, buscou realizar, na prática, a almejada justiça fiscal que consiste precisamente na materialização no plano da realidade fática dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, porque é lícito supor que quem tem o consumo maior tem condições de pagar mais", concluiu.

O ministro entendeu que não houve ofensa a qualquer princípio constitucional, em particular aos da isonomia e da capacidade contributiva. Para ele, os parâmetros empregados pela Lei Complementar 7/02 para o rateio dos gastos com o consumo de iluminação pública entre pessoas selecionadas adotou critérios objetivos e não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, o ministro Ricardo Lewandowski negou provimento ao recurso, tendo sido seguido pela maioria. Votou de forma contrária o ministro Marco Aurélio, que ficou vencido.

EC/LF **Processos relacionados**

RE 573675

R. Marquês de Paranaguá, 348 - 7º Andar - SEDE PRÓPRIA Tel./Fax: (011) 3218-1400 - Cep.01303-905 - São Paulo - SP 64



20/03/2008

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 149-A DA CF. LIMITES À COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA. MATÉRIA NÃO JULGADA NO STF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator



Handwritten mark resembling the letter 'A'.



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002 do Município de São José, no que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se afronta aos arts. 149-A e 150, II da mesma Carta, ao fundamento de que, ferem o princípio da isonomia, a cobrança da referida contribuição apenas dos consumidores de energia elétrica, o cálculo do tributo a partir da quantidade de consumo de energia e a distinção do montante a ser pago entre consumidores residenciais e comerciais.

Ademais, afirmou-se que a "questão constitucional versada no presente recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da ação, possuindo inegável relevância econômica e jurídica".

A controvérsia possui repercussão geral.

O tema apresenta relevância econômica e jurídica de modo a justificar pronunciamento definitivo desta Corte.

O encargo em questão tem fundamento na competência prevista no art. 149-A da Constituição Federal — incluído pela EC 39/2002 — que permite que,

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Em pesquisa à jurisprudência da Corte, não identifiquei precedentes sobre o tema que permitam estabelecer limites ao poder


 CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
 62

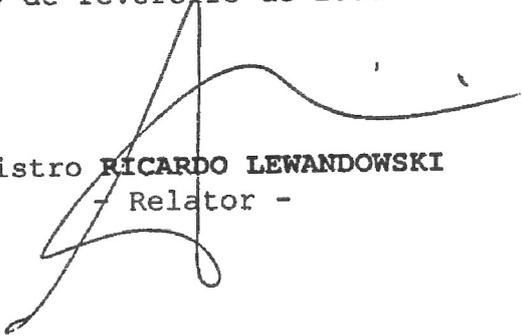
RE 573.675-RG / SC

de instituir dita contribuição, o qual, ressalte-se, é atribuído a todos os Municípios e ao Distrito Federal, de sorte que se mostra economicamente e juridicamente relevante, um entendimento desse Corte que uniformize a prestação jurisdicional sobre a matéria.

Dessa feita, reconheço que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.


Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE. (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO. (A/S): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ADV. (A/S): WILLIAM RAMOS MOREIRA

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
PROCESSO OBJETIVO -
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE
REPERCUSSÃO GERAL.

1.

O Gabinete assim resumiu a espécie:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 573.675-0/SC, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 29.2.2008.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade, assentando a harmonia, com a Carta Estadual, da Lei Complementar nº 007, do Município de São José, no que instituiu contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim o fez por reconhecer que a autorização para a criação do referido tributo emana da própria Constituição Federal, sendo as normas da Carta Estadual mera repetição do que preceituado na Lei Maior, não implicando ofensa ao princípio da isonomia.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina articula com a transgressão dos artigos 149-A e 150, inciso II, da Constituição Política da República. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 007, do Município de São José, que implicou a instituição da contribuição acima referida. Assevera que tal norma viola o princípio da isonomia, considerado não ser o consumo de energia elétrica elemento apto a implementar tratamento diferenciado entre os contribuintes indicados pela norma.

Sob o ângulo da repercussão geral, aponta a relevância da matéria ante a circunstância de diversos municípios pátrios terem instituído a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

RE 573.675-RG / SC

Abaixo a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, que se pronunciou pela existência da repercussão geral:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da Lei Complementar 7/2002 do Município de São José, no que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se afronta aos arts. 149-A e 150, II da mesma Carta, ao fundamento de que, ferem o princípio da isonomia, a cobrança da referida contribuição apenas dos consumidores de energia elétrica, o cálculo do tributo a partir da quantidade de consumo de energia e a distinção do montante a ser pago entre consumidores residenciais e comerciais.

Ademais, afirmou-se que a questão constitucional versada no presente recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da ação, possuindo inegável relevância econômica e jurídica.

A controvérsia possui repercussão geral.

O tema apresenta relevância econômica e jurídica de modo a justificar pronunciamento definitivo desta Corte.

O encargo em questão tem fundamento na competência prevista no art. 149-A da Constituição Federal incluído pela EC 39/2002 que permite que,

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Em pesquisa à jurisprudência da Corte, não identifiquei precedentes sobre o tema que permitam estabelecer limites ao poder de instituir dita contribuição, o qual, ressalte-se, é atribuído a todos os Municípios e ao Distrito Federal, de sorte que se mostra economicamente e juridicamente relevante um entendimento desse Corte que uniformize a prestação jurisdicional sobre a matéria.

Dessa feita, reconheço que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BESEDURO
59

RE 573.675-RG / SC

Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário (art. 543-A, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.418/06, combinado com o art. 322 do RISTF).

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

2. Em se tratando de processo objetivo, considerada norma da Carta do Estado elaborada à luz da Constituição Federal, surge a repercussão geral. Tanto quanto possível, deve haver a manifestação do Supremo sobre o alcance da Lei Maior, evitando-se a repetição de decisões.

3. Pronuncio-me pela existência da repercussão geral, tal como apontado pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA
INTERESSADO(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

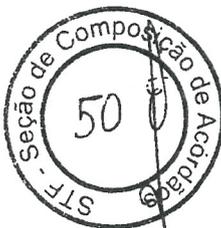
I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

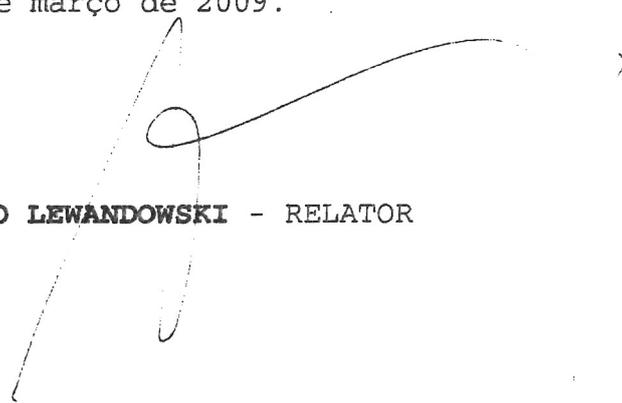


RE 573.675 / SC

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, conhecer e desprover o recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o conhecia e provia, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 25 de março de 2009.



RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ**
ADVOGADO(A/S) : **WILLIAM RAMOS MOREIRA**
INTERESSADO(A/S) : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO(A/S) : **CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA**

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que, em ação direta de inconstitucionalidade, julgou improcedente o pedido.

A ADI estadual foi proposta contra a Lei Complementar 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

Eis o teor do diploma legal impugnado:

"Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação



RE 573.675 / SC

Pública - COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º - São contribuintes da COSIP os consumidores situados tanto na área urbana como na área rural.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, conforme as tabelas a seguir:

I - CONSUMIDOR RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO (%) Percentual sobre a
TARIFA de I.P./Mês

0 a 30 KWh	Isento
31 a 50 KWh	0,8
51 a 100 KWh	2,0
101 a 200 KWh	3,0
201 a 500 KWh	5,0
501 a 1000 KWh	12,0
1001 a 1500 KWh	20,0
Acima de 1500 KWh	25,0

II - CONSUMIDORES COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPR. SERVIÇOS PÚBLICOS

FAIXA DE CONSUMO (%) Percentual sobre a
TARIFA de I.P./Mês

0 a 30 KWh	3,0
31 a 50 KWh	6,0
51 a 100 KWh	9,5
101 a 200 KWh	12,0
201 a 500 KWh	16,0
501 a 1000 KWh	22,0
Acima de 1001 KWh	30,0

III - CONSUMIDORES PODER PÚBLICO:

RE 573.675 / SC

FAIXA DE CONSUMO (%)	Percentual sobre a TARIFA de I.P./Mês
0 a 30 KWh	50,0
31 a 50 KWh	50,0
51 a 100 KWh	50,0
101 a 200 KWh	50,0
201 a 500 KWh	50,0
Acima de 1001 KWh	50,0

IV - CONSUMIDORES PRIMÁRIOS

FAIXA DE CONSUMO (%)	Percentual sobre a TARIFA de I.P./Mês
0 a 2000 KWh	56,0
2001 a 5000 KWh	112,0
5001 a 10000 KWh	150,04
10001 a 50001 KWh	186,0
Acima de 50001 KWh	223,0

§ 1º - Os percentuais das tabelas acima serão aplicados sobre o valor de Tarifa de Iluminação Pública, em R\$/MWh.

§ 2º - O valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.

§ 3º - O Poder Público Municipal estará isento do recolhimento da COSIP, quando se tratar de prédio de uso próprio.

Art. 3º - O Valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definido pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A . - CELESC.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

§ 1º - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC deverá contabilizar mensalmente, o produto

RE 573.675 / SC

de arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação.

§ 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP deverá ser aplicado pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, em serviços, de acordo com a programação e autorização da Prefeitura Municipal de São José.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Finanças a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de São José poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades de caráter público.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 01/01/2003."

A Lei Complementar 11/2003 alterou os arts. 4º e 6º da LC 7/02, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 007 de 30 de dezembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, para operacionalizar a apuração e cobrança de que trata esta Lei Complementar, podendo também realizar prestação de serviços de iluminação pública do interesse do Município.

§ 1º - A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, quando responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, deverá transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, no prazo de até o

RE 573.675 / SC

quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 2º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a constituir Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP - e Comissão de Administração e Fiscalização do FUNDIP, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculado ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 1º desta Lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São José programa de gastos e investimentos, balancete anual do Fundo de Iluminação Pública - FUNDIP a ser criado para custear a iluminação pública.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de São José poderá aplicar os recursos arrecadados pela COSIP em eventos e atividades de interesse público.

§ 3º - As eventuais despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário'.

Art. 2º - Revogando-se disposições em contrário, permanecendo inalteradas as demais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Consta do acórdão recorrido que o MP local, na referida ação, sustentou-se que

"por ser a hipótese de incidência do tributo o consumo de energia elétrica, restringindo, assim, o



RE 573.675 / SC

sujeito passivo da obrigação aos respectivos consumidores, há violação ao princípio da igualdade tributária, porquanto os beneficiários do serviço de iluminação pública não são apenas aqueles; a distinção entre os contribuintes residenciais e os não residenciais importa em ofensa ao princípio da isonomia ante a ausência de razão plausível para diferenciação na distribuição do ônus do pagamento, pois o serviço é prestado indistintamente a todos os cidadãos".

E ainda:

"o fato de um contribuinte consumir mais ou menos energia elétrica não significa que ele será mais ou menos beneficiado pela iluminação pública, não há nenhuma relação entre o que a lei chama de 'níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica' com o custo de serviço de iluminação pública."

A Corte a quo, contudo, reportando-se a vários precedentes seus sobre a matéria, **concluiu que a LC 7/2002 não padece do vício apontado pelo Parquet local, porquanto foi editada em consonância com o art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional 39/2002, que exige apenas que a contribuição em tela se amolde aos incs. I e III do art. 150 da Carta Magna, sem fazer alusão ao inc. II do mesmo dispositivo, o qual abriga o princípio da isonomia tributária.**



RE 573.675 / SC

Neste RE, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega ofensa aos arts. 149-A e 150, II, da mesma Carta Política.

Sustenta, em suma, que o princípio da isonomia tributária deve ser observado mesmo que o art. 149-A não tenha feito menção expressa ao inciso II do art. 150. Isso porque as limitações constitucionais ao poder de tributar, expressas nos arts. 150 a 152 da Lei Maior, *"reclamam observância pelas leis dos respectivos entes políticos dotados de competência para a instituição de cada um dos tributos"*.

O recorrente insiste na inconstitucionalidade da LC 7/2002, do Município de São José, por ofensa ao princípio da isonomia

"primeiramente, por não abarcar como contribuintes todos os efetivos beneficiários do serviço custeado pelo tributo e, em segundo lugar, por discriminar os contribuintes indicados pela norma impositiva sem que se tenha um critério preciso de medida de capacidade contributiva que meça o quantum devido por cada um dos sujeitos passivos, não sendo autorizado, portanto, o discrimine efetuado pela malfadada lei complementar"




RE 573.675 / SC

Com relação ao critério de cobrança da COSIP adotado pelo legislador municipal, o recorrente aduz que

"a base de cálculo, por ser própria do ICMS, deve revelar certa capacidade contributiva do sujeito passivo, fato que autoriza a aplicação de subprincípios como o da proporcionalidade, progressividade e da seletividade, com tendência à realização da isonomia. Porém, recorde-se que o pressuposto da instituição da contribuição é o custeio de serviço de iluminação pública, *uti universi*, o que significa dizer que não há critério seguro de discriminação para se conferir a determinado contribuinte uma carga tributária maior simplesmente porque consome mais energia elétrica. A base de cálculo deve guardar relação com o fato gerador, e o consumo de energia elétrica não é fato gerador da COSIP, logo o critério de diferenciação entre contribuintes embasado no consumo de energia elétrica é inconstitucional por ferimento à isonomia tributária".

Alega, ainda, que a progressividade das alíquotas previstas na citada Lei Complementar também afronta o princípio da isonomia tributária, visto que "não há diferenciação na situação dos contribuintes que enseje a razoável discriminação da regra impositiva".

Em contrarrazões, o Município de São José, em síntese, defendeu a constitucionalidade do diploma legal atacado, afirmando que não se registrou a alegada violação ao princípio da isonomia tributária.



A handwritten signature is present above a circular stamp. The stamp contains the text "CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO" around the perimeter and the number "98" in the center.

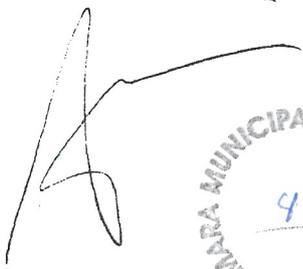
RE 573.675 / SC

Diz o recorrido, em resumo, que a COSIP não se confunde com a extinta Taxa de Iluminação Pública - TIP, considerada inconstitucional pelos tribunais, à falta de previsão no texto magno. Acrescenta que a contribuição atacada neste recurso não apenas encontra expressa previsão constitucional, como pode ser cobrada, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal, na fatura de consumo de energia elétrica.

Assenta, ainda, que a COSIP não configura um imposto nem uma taxa, cuidando-se de uma contribuição especial cuja base de cálculo não se confunde com a do ICMS. Isso porque ela não incide sobre o consumo da energia elétrica, mas corresponde ao "rateio do custo de iluminação pública municipal entre os contribuintes".

Afirma, finalmente, que "nada impede que o Município distribua desigualmente esse rateio da COSIP, segundo a maior ou menor capacidade contributiva indicada pelo maior ou menor consumo de energia elétrica, com total respeito aos princípios da isonomia geral e da isonomia tributária".

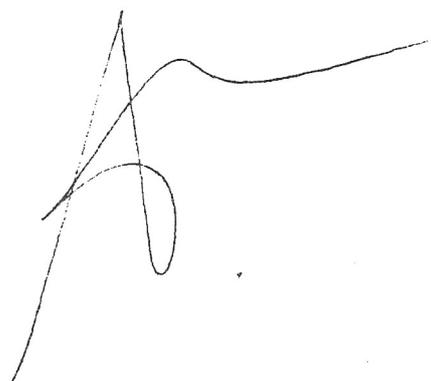
Esta Corte, em decisão publicada no DJE de 11/4/2008, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ora discutida.




RE 573.675 / SC

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega, opinou pelo conhecimento e o desprovimento do recurso (fls. 198-202).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line that extends to the right and then curves slightly upwards.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor Presidente, cumprimento o Advogado, mas tenho a impressão que Sua Excelência cometeu um ato falho, porque, na verdade, não se trata da taxa de iluminação pública, que Sua Excelência quer ver confirmada por esta Corte, mas sim daquela exação que a substituiu e está sendo adotada por um grande número de Municípios neste nosso Brasil, que é exatamente a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, que no Município de São José, em Santa Catarina, assumiu este nome de COSIP.

* * * * *

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINAV O T OO Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):**I - Cabimento do Recurso Extraordinário**

Inicialmente, manifesto-me pelo conhecimento do presente recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal que teria violado dispositivos da Constituição estadual, notadamente aquele que abriga o princípio da isonomia.

Na linha de remansosa jurisprudência desta Corte,¹ assento que é cabível o ajuizamento de ADI estadual que tem como parâmetro de controle preceito da Constituição do ente federado que veicula norma de reprodução obrigatória constante da Carta Magna, admitindo-se recurso extraordinário contra a decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça.

¹ Rcl 383/SP e Rcl 358/SP, Rel. Min. Moreira Alves; ADI-QO 1.529/MT, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 161.390/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.853/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, dentre outros.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
44

RE 573.675 / SC

De resto, verifico que os dispositivos da Constituição Federal tidos por violados foram devidamente prequestionados, bem assim observados os demais pressupostos de admissibilidade do RE.

II - Natureza e tipologia da contribuição

A doutrina é praticamente unânime quanto à natureza tributária da **exação** em comento, intitulada "contribuição" pelo constituinte derivado. Isso porque, além de ter sido o art. 149-A inserido no capítulo da Constituição Federal referente ao Sistema Tributário Nacional, **o dispositivo estabelece que os Municípios e o Distrito Federal, ao instituí-la, devem observar o disposto nos incs. I e III do art. 150.**

Os estudiosos assentam, ainda, que ela se amolda a todos os elementos contidos no conceito de tributo estabelecido pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, embora haja discordância entre eles quanto à espécie a que pertence.

Marco Aurélio Greco, por exemplo, observa que

"As exações cujos contornos mais nitidamente se definiram no âmbito do Estado de Direito foram os impostos e as taxas. Como tal, os mecanismos de proteção e controle sobre a sua instituição apoiaram-se numa

A
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURA
43

RE 573.675 / SC

visão causalista de mundo (a denominada teoria do fato 'gerador') própria do Estado de Direito e que prestigia os meios definidos (só os fatos legalmente qualificados).

Por outro lado, a assunção pelo Estado de um papel intervencionista, nitidamente identificado neste Século XX, fez surgir a figura das 'contribuições', cuja preocupação não é tanto com as causas (fatos geradores), mas predominantemente com as finalidades buscadas (de caráter social, de intervenção no domínio econômico etc.) próprias do Estado Social".²

Por essa razão, o referido especialista critica parte da doutrina que pretende enquadrar as contribuições nas figuras clássicas correspondentes aos impostos e às taxas, "como se tudo só pudesse pertencer a uma dessas categorias, formuladas a partir dos respectivos 'fatos geradores' (meios)".³ Para Greco, é preciso buscar o perfil específico das contribuições para que se possa elaborar um modelo teórico consentâneo com os seus fins.

O saudoso Geraldo Ataliba, de seu turno, classifica os tributos segundo as hipóteses de incidência legalmente estabelecidas, assentando com relação às contribuições que

"Nenhum tributo, até agora, designado contribuição, no Brasil - salvo a de melhoria - é

² GRECO, Marco Aurélio. *Contribuições: (uma figura "sui generis")*. São Paulo: Dialética, 2000, p. 101.

³ *Idem*, p. 101.



RE 573.675 / SC

contribuição verdadeira, no rigoroso significado do conceito, que se centra na materialidade da h.i.". ⁴

Ao diferenciar taxa de contribuição, ensina o citado mestre que a hipótese de incidência da primeira corresponde a uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado, ou seja, ao sujeito passivo. Na segunda, a hipótese de incidência refere-se a uma atuação estatal apenas indiretamente ligada ao contribuinte. Assim, nas contribuições

"não basta a atuação estatal. Só há contribuição quando, entre a atuação estatal e o obrigado, a lei coloca um termo intermediário, que estabelece a referibilidade entre a própria atuação e o obrigado. Daí o distinguir-se a taxa da contribuição pelo caráter (direto ou indireto) da referibilidade entre a atuação e o obrigado". ⁵

Ives Gandra da Silva Martins, por sua vez, sustenta que a natureza de um tributo é dada por seu perfil e não por sua denominação. Em razão disso, **apesar de reconhecer a deficiência conceitual da exação estabelecida no art. 149-A, define-a como taxa, por tratar-se de uma contraprestação a um serviço público.** ⁶

⁴ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 182.

⁵ ATALIBA, Geraldo. op. cit., p. 147.

⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. A contribuição para a Iluminação Pública. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 90, São Paulo, Dialética, 2003, p. 62-70.

RE 573.675 / SC

De outro lado, existem especialistas que entendem que a contribuição em comento configura um imposto. Roque Antonio Carrazza é um deles, por considerar que se cuida de tributo não vinculado a uma atuação estatal

"já que tem por materialidade o fato de uma pessoa, física ou jurídica, estar fixada no local (Município ou Distrito Federal) onde é prestado o serviço de iluminação pública".⁷

Kiyoshi Harada, igualmente, afirma cuidar-se de um imposto, pois

"para caracterização da contribuição social ou da taxa de serviços, não basta a destinação específica do produto da arrecadação do tributo. É preciso que se defina o beneficiário específico desse tributo, que passará a ser o seu contribuinte. Se a comunidade inteira for a beneficiária, como no caso em estudo, estar-se-á diante de imposto, e não de contribuição".⁸

Márcio Maia de Britto, de outra parte, afirma que a contribuição de iluminação pública apresenta as características que são próprias das contribuições de intervenção no domínio econômico. Lembra que a prestação do serviço de iluminação pública

⁷ CARRAZZA, Roque Antonio, op. cit., p. 603-607. O entendimento de Carrazza é acompanhado por TROMBINI JUNIOR, Nelson. *As Espécies Tributárias na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 170-183.

⁸ HARADA, Kiyoshi. Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. In *Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário e Constitucional*, nº 6, p. 218-215.

RE 573.675 / SC

vinha sendo custeada pelos Municípios, de forma precária, com a receita advinda da arrecadação de impostos, dada a inexistência de permissivo constitucional específico, embora caracterizasse uma interferência no domínio econômico de outrem, no caso do setor elétrico. ⁹

Por fim, há autores que pensam tratar-se de uma contribuição *sui generis*, tendo em conta a sua finalidade específica. Esse é o entendimento de Paulo Roberto Lyrio Pimenta, que classifica a exação em tela como uma quarta espécie de contribuição especial, ao lado das contribuições sociais, interventivas e corporativas. ¹⁰ Hugo Thamir Rodrigues também é da mesma opinião. ¹¹

Feitas essas considerações de cunho doutrinário, trago à baila a conhecida tipologia tributária elaborada pelo Ministro Carlos Velloso em voto que proferiu na ADI 447, Relator o Ministro Octavio Gallotti:

⁹ TROMBINI JUNIOR, Nelson. *Op. cit.*, p. 172-174.

¹⁰ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 95, São Paulo, Dialética, 2003, p. 101-108. Do mesmo autor, Controle Jurisdicional sobre Receitas das Contribuições Especiais. In *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 95, São Paulo, Dialética, 2003, p. 53-54.

¹¹ REIS, Jorge Renato dos e LEAL, Rogério Gesta (orgs.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*, t. 6. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006, p. 1677-1702.

RE 573.675 / SC

"As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (C.F., art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (C.F., art. 145, III), c.2) sociais (C.F., art. 194), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (C.F., art. 195, C.F., 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (C.F., art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148)".

Ora, partindo-se do pressuposto de que a contribuição para o custeio de iluminação pública configura um tributo, mas consideradas as suas especificidades, forçoso é convir que ela não se enquadra em qualquer das espécies tributárias enunciadas no voto do Ministro Carlos Velloso.

É bem verdade que a aludida contribuição guarda alguma semelhança com os impostos. No entanto, ela não se identifica com esta espécie tributária, por força do disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa, exceto nos casos expressamente previstos no próprio texto magno.

E, embora apresente certa afinidade com as taxas, com elas não se confunde, eis que decorrem, a teor do art. 145, II, da

RE 573.675 / SC

Constituição Federal, do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal *uti universi*, e não *uti singuli*, que dá ensejo à cobrança das taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte.

A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo.

De fato, como ela ostenta características comuns a várias espécies de tributos, não há como deixar de reconhecer que os princípios aos quais estes estão submetidos também se aplicam, *modus in rebus*, à contribuição para o custeio de iluminação pública.

RE 573.675 / SC

III - Princípios tributários aplicáveis

Não obstante o art. 149-A da Carta Magna faça menção apenas aos incs. I e III do art. 150, penso que o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição sob exame, considerada a natureza tributária da exação, está jungido aos princípios gerais que regem o gênero, notadamente ao da isonomia (art. 150, II) e ao da capacidade contributiva (art. 145, § 1º).

A melhor doutrina encampa tal entendimento. Leandro Paulsen, *verbi gratia*, ao discorrer sobre o *caput* do art. 149, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,¹² assim se pronuncia sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, estendendo suas ponderações à contribuição de iluminação pública:

"De pronto, faz-se necessário tornar fora de dúvida que a remissão feita ao art. 150, I e III, da CF não dispensa a observância dos incisos II, IV e V, que tratam da isonomia tributária, da vedação do confisco e da proibição de tributo interestadual ou intermunicipal que implique limitação ao tráfego de pessoas ou bens. A isonomia tributária constitui princípio decorrente do princípio geral da isonomia, aplicado à matéria

¹² Desde que observe o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, da CF.

RE 573.675 / SC

tributária. A vedação do confisco, por sua vez, impede que as ingerências tributárias venham a comprometer o direito de propriedade e do livre exercício de profissão e de atividade econômica que implicam, por óbvio, o direito à manutenção da propriedade e aos frutos da atividade profissional e econômica, sujeitas apenas à tributação que seja razoável, suportável, não excessivamente onerosa (...)"¹³

Roque Antonio Carrazza,¹⁴ Paulo Roberto Lyrio Pimenta,¹⁵ Luiz Fernando Maia¹⁶ e Hugo Thamir Rodrigues¹⁷ não divergem dessa opinião.

E não poderia ser diferente, tendo em vista a natureza tributária da contribuição de iluminação pública. Ademais, algumas dessas limitações constitucionais ao poder de tributar constituem cláusulas pétreas, por se inserirem no contexto dos direitos e garantias individuais, em especial no que toca aos princípios da igualdade tributária e da vedação ao confisco.

No mais, a despeito de o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, que alude à capacidade contributiva, fazer referência apenas aos impostos, não há negar que ele consubstancia uma

¹³ PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 150.

¹⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. *Op. cit.*, p. 604.

¹⁵ PIMENTA, Paulo Roberto Lyra. *Op. cit.*, p. 104.

¹⁶ MAIA, Luiz Fernando. *Op. cit.*, p. 59.

¹⁷ RODRIGUES, Hugo Thamir. *Op. cit.*, p. 1684-1688.



RE 573.675 / SC

limitação ao poder de imposição fiscal que informa todo o sistema tributário.

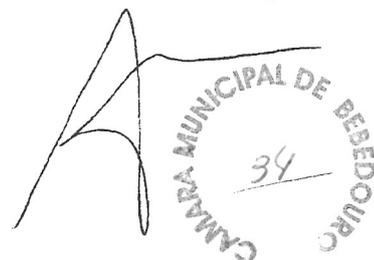
É certo, contudo, que o princípio da capacidade contributiva não é aplicável, em sua inteireza, a todos os tributos. É o que entende o citado Marco Aurélio Greco:

"Ao dizer que ela aplica-se aos impostos, está a Constituição prevendo que este é um elemento essencial (embora sujeito à cláusula do 'sempre que possível'), enquanto, nos demais tipos de exigência, ela não surtirá sempre, e em todas as hipóteses, como elemento constitucionalmente indicado, embora possa surgir no âmbito legal e em algumas situações em que há previsão constitucional expressa...".¹⁸

Como se sabe, existe certa dificuldade em aplicá-lo, por exemplo, às taxas, que pressupõem uma contraprestação direta em relação ao sujeito passivo da obrigação. Na hipótese das contribuições, todavia, o princípio em tela, como regra, encontra guarida, como ocorre no caso das contribuições sociais previstas no art. 195, I, **b** e **c**, devidas pelo empregador.

Com relação ao princípio da isonomia, vale lembrar que este foi, dentre outros, o fundamento utilizado por esta Suprema Corte para dar parcial provimento à ADI 3.105, Relator para o

¹⁸ GRECO, Marco Aurélio. *Op. cit.*, p. 185.



RE 573.675 / SC

acórdão o Ministro Cezar Peluso, na qual se debateu a constitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada dos servidores públicos inativos.

IV - A determinação dos contribuintes da COSIP

O art. 1º da LC 7/2002 elegeu como contribuintes da COSIP os consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica (*caput*), situados tanto na área urbana como na área rural (§ 2º) do Município de São José.

Para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ora recorrente, a ofensa ao princípio da isonomia reside, precisamente, no fato de o citado diploma legal não ter incluído no rol de contribuintes da COSIP todos aqueles que efetivamente se beneficiam do serviço de iluminação pública, que é de caráter geral e indivisível.

Com a devida vênia, porém, creio que, uma vez admitida a constitucionalidade do art. 149-A (mesmo porque jamais foi contestado nesta Suprema Corte), o qual previu a possibilidade de cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública na própria fatura de energia elétrica, o princípio da isonomia, em

RE 573.675 / SC

razão das particularidades da exação em tela, há de ser aplicado com o devido temperamento.

Entendo, ainda, que, respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nada há de inconstitucional em identificarem-se os sujeitos passivos da obrigação em função de seu consumo de energia elétrica.

Esta foi, aliás, a intenção do constituinte derivado ao criar o novo tributo, conforme se pode verificar a partir da leitura do seguinte trecho do relatório apresentado pelo Deputado Custódio Mattos à PEC 559/2002:

"A proposta, para viabilizar e facilitar a efetiva implementação da contribuição, deixa explícita a faculdade legal de cobrança na própria fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes, que, fica implícito, seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidoras de energia elétrica".

Com efeito, sendo a iluminação pública um serviço público *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, não se afigura possível, sob o aspecto material, incluir todos os seus beneficiários no pólo passivo da obrigação tributária.

RE 573.675 / SC

Transcrevo, nesse aspecto, interessante passagem das informações prestadas pelo recorrido ao TJ/SC, verbis:

"Pode o município criar postos de fiscalização e de controle de veículos e pedestres que transitem pelas vias iluminadas, arrecadando destes pelo fato de ali passarem?

Como seriam cobrados os cidadãos dos municípios vizinhos que circulam livremente entre um e outro?

Seriam criados novos tipos de pedágio?"

De qualquer modo, cumpre notar que os principais beneficiários do serviço serão sempre aqueles que residem ou exercem as suas atividades no âmbito do Município ou do Distrito Federal, isto é, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, identificáveis por meio das respectivas faturas de energia elétrica.

V - Base de cálculo e alíquotas

O art. 2º da Lei Complementar municipal sob análise estabeleceu como base de cálculo da contribuição o valor da Tarifa de Iluminação Pública, apurado mês a mês (TARIFA de I.P./Mês), correspondente ao custo mensal do serviço de iluminação pública,


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
31

RE 573.675 / SC

variando as alíquotas conforme a qualidade dos consumidores de energia elétrica e quantidade de seu consumo.

Explicando melhor, a "Tarifa de I.P./Mês" é aferida a cada trinta dias, levando-se em conta o valor gasto pelo Município com a iluminação pública. Esse montante é rateado pelos contribuintes, segundo alíquotas que variam conforme o tipo de usuário do serviço, classificado em consumidor primário, residencial, comercial, industrial e serviço público, e de acordo com respectivo gasto de energia elétrica.

Não resta dúvida de que a LC 7/2002, nesse sentido, instituiu um sistema progressivo de alíquotas, mas o fez sem ofensa ao princípio da isonomia e com respeito à capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

É que, como ensina Hugo de Brito Machado, a igualdade, no direito tributário, **deve ser compreendida no sentido de proporcionalidade**, pois constituiria um verdadeiro absurdo pretender-se que todos pagassem o mesmo tributo.¹⁹

¹⁹ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27. ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 289.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
30

RE 573.675 / SC

Também para o já mencionado Marco Aurélio Greco, a igualdade, na seara tributária,

"tem como núcleo típico a idéia de equilíbrio no tratamento das relações e situações. Haverá isonomia se o ordenamento assegurar um regime equilibrado entre situações e posições distintas. Ou seja, tem por pressuposto a existência de situações diferentes (não idênticas) às quais, no entanto, deve ser assegurado um tratamento jurídico equilibrado e não discriminatório.

*Por isso, a função principal do princípio é evitar a existência de previsões discriminatórias injustificadas".*²⁰

Quanto à aplicabilidade do postulado da isonomia às contribuições, o referido especialista entende que elas estão submetidas ao princípio da igualdade geral, que, todavia, não incide no momento de sua instituição, mas **na forma de rateio do respectivo encargo financeiro** (grifos meus).²¹

Embora não deixe de ter certa plausibilidade a assertiva do recorrente segundo a qual "não há um critério seguro de discriminação para se conferir a determinado contribuinte uma carga tributária maior", diante do silêncio da Constituição Federal no que toca à hipótese de incidência da contribuição de iluminação pública, **liberando, assim, o legislador local a eleger**

²⁰ GRECO, Marco Aurélio. *Op. cit.*, p. 115.

²¹ GRECO, Marco Aurélio. *Op. cit.*, p. 204.



RE 573.675 / SC

a melhor forma de cobrança do tributo, e tendo em conta o caráter *sui generis* da exação, considero que se mostram razoáveis e proporcionais os critérios escolhidos pelo diploma legal impugnado para estabelecer a sua base de cálculo, discriminar os seus contribuintes e estabelecer as alíquotas a que estão sujeitos.

Sim, porque o Município de São José, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel, como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação do serviço de iluminação pública, buscou realizar, na prática, a almejada justiça fiscal, que consiste, precisamente, na materialização, no plano da realidade fática, dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, porquanto é lícito supor que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais.

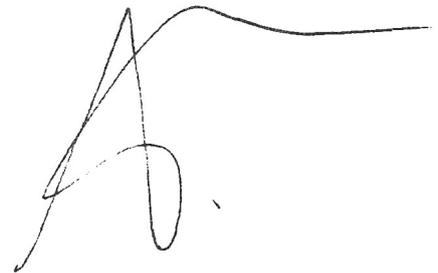
Por fim, cumpre repelir o último argumento do recorrente, segundo o qual a base de cálculo da COSIP se confunde com a do ICMS. Tal hipótese, *permissa venia*, não ocorre no caso, porque a contribuição em tela não incide propriamente sobre o consumo de energia elétrica, mas corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes

RE 573.675 / SC

selecionados segundo critérios objetivos, pelo legislador local, com amparo na faculdade que lhe conferiu a EC 39/2002.

VI - Conclusão

Diante de todo o exposto, por não vislumbrar, na espécie, ofensa a qualquer princípio constitucional, em particular aos postulados da isonomia e da capacidade contributiva, e por entender, ainda, que os parâmetros empregados pela Lei 7/2002 do Município de São José para instituir a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP não excederam os lindes da razoabilidade e da proporcionalidade, conheço do presente recurso extraordinário, negando-lhe provimento.



25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, diante do voto do Ministro Relator e do adiantado da hora, eu vou simplificar o raciocínio, porque, na realidade, o que se está atacando são os artigos 1º e 2º da lei impugnada, que é a lei complementar municipal. E o eixo da impugnação está em torno da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

Na minha concepção, o que ocorre é que o artigo 149-A da Constituição Federal, explicitamente, pôs à disposição do legislador municipal a possibilidade da vinculação dessa cobrança da contribuição ao contribuinte de energia elétrica, com o que se retira especificamente, pelo menos na minha avaliação, essa impugnação de afronta ao dispositivo constitucional.

Por outro lado, eu tenho manifestado o entendimento de que não enxergo nenhuma violação da Constituição na progressividade do imposto. Pelo contrário, ao meu sentir, essa progressividade, e, no caso, de acordo com o consumo de energia elétrica, que não é o fato gerador da contribuição, mas é apenas um padrão suficiente exatamente para fazer respeitar a capacidade contributiva do contribuinte.

Eu creio que esses dois fundamentos centrais, que estão brilhantemente expostos no voto do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**, pelo menos na minha compreensão, servem para que eu possa acompanhar Sua Excelência, conhecendo do recurso extraordinário, porque existem os pressupostos de admissibilidade, mas negando-lhe provimento.

miniti

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, ouvi atentamente o belíssimo voto do Ministro-Relator e não vislumbro, aqui, nem agressão aos princípios da isonomia, nem à cláusula, como foi por ele apelidada, de capacidade econômica do contribuinte, como nenhum dos outros argumentos tão bem levantados e respondidos. Eu o acompanho às inteiras. *J*

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, acompanho, nada tendo a aditar ao voto substancial do Ministro Ricardo Lewandowski.



25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, devemos perquirir, em primeiro lugar, a origem da emenda que introduziu, na Carta da República - não sei se pela primeira vez -, quanto a artigo, a numeração seguida de letra do alfabeto, ou seja, artigo 149-A.

Qual teria sido a origem dessa emenda? Respondo e faço-o com desassombro: a jurisprudência do Supremo, no que veio o Tribunal a pacificar certa matéria ligada à iluminação pública - e receio que, daqui a pouco, estejamos pagando também pela segurança pública, e o preço será bem maior, a não ser que acionemos as milícias.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Marco Aurélio**, se Vossa Excelência me permitir, nesse caso, pagando inutilmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E essa origem, Presidente, confirma uma máxima dos antigos filósofos materialistas gregos que chegou até nós ante fragmento de Leucipo: nada surge sem uma causa.

A causa da emenda não foi outra senão o Verbete nº 670 da Súmula do Supremo, a revelar que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

RE 573.675 / SC

Não se tem aqui algo enquadrável, como proclamou e assentou o Supremo, em termos de espécie de tributo, que é a taxa, no artigo 145 da Constituição Federal, no que define - e penso que a Constituição Federal ainda está em vigor - como taxa o tributo decorrente do:

"exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e" - aí vem o elemento inafastável - "divisíveis" - a iluminação pública não é um serviço divisível - "prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

Presidente, vislumbro, com a devida vênua, flagrantemente inconstitucional a emenda que introduziu o artigo 149-A - e já devo acostumar-me com essa singular forma de enumerar artigo da Constituição - na Carta de 1988 - que parece que, pouco a pouco, vai deixando de ser uma Carta Cidadã, como proclamada por Ulysses Guimarães. Em primeiro lugar, porque afastou garantia constitucional que, para mim, era uma cláusula pétrea quanto aos contribuintes: a exclusividade da União para instituir contribuições sociais e contribuição - essa contribuição seria, mas não é, ou é, sob o ângulo estritamente formal e não considerado o conteúdo - no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. É algo que o legislador constituinte originário quis concentrado, tendo em conta a extravagância, a excepcionalidade que é a criação de contribuições outras além das previstas no corpo inicial da Carta. A possibilidade foi alargada para atribuir-se a competência

RE 573.675 / SC

visando à criação não apenas ao Distrito Federal, mas também aos 5.564 municípios existentes no País. Isso equivale a dizer que se pode ter esse ônus - que inicialmente só podia ser criado pela União, pelo Congresso Nacional - colocado nas costas dos contribuintes por 5.564 Câmaras de Vereadores existentes no País.

Mas, Presidente, como disse - e repito -, daqui a pouco, talvez estejamos diante de uma contribuição para nos proporcionar o que não temos: a segurança pública. Sempre soube que atividades essenciais da máquina administrativa são suportadas e tem-se, portanto, as despesas próprias a cargo de receita advinda de um tributo específico: o imposto.

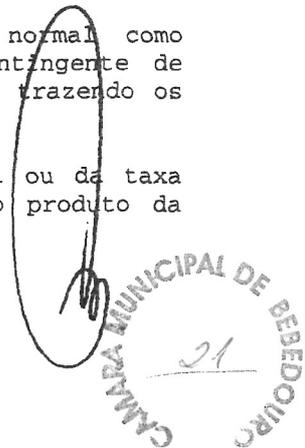
Presidente, valho-me da doutrina - da melhor doutrina - e começo por citar Kiyoshi Harada, em artigo publicado sobre a matéria, quando ressaltou que, no caso de iluminação pública:

"(...) pergunta-se, onde a particular vantagem propiciada aos contribuintes, se todos os munícipes são beneficiários desse serviço público?"

Não estou preconizando aqui a volta à caverna. Não é isso!

"Seria legítimo considerar a população normal como beneficiários específicos, em confronto com o contingente de pessoas cegas a quem o serviço público não estaria trazendo os mesmos benefícios?"

Para caracterização da contribuição social ou da taxa de serviços, não basta a destinação específica do produto da



RE 573.675 / SC

arrecadação do tributo. É preciso que se defina o beneficiário específico desse tributo, que passará a ser o seu contribuinte. Se a comunidade inteira for a beneficiária, como no caso sob estudo, estar-se-á diante de imposto, e não de contribuição.

[...]

A contribuição social, instituída pela Lei nº 13.479/2002, é de uma inconstitucionalidade solar."

Creio que versava a problemática da contribuição alusiva a São Paulo:

"Ela é cobrada de apenas uma parcela da população, para custear um serviço público genérico, que beneficia a sociedade como um todo. Por isso ofende duplamente o princípio da isonomia tributária. Primeiramente, quando cobra apenas de uma parte dos beneficiários da iluminação pública; pela vez segunda, quando discrimina os usuários de relojinhos não-residenciais, que pagam mais do que os usuários dos relojinhos residenciais como se aqueles" - titulares dos relojinhos não-residenciais - "consumissem mais iluminação pública do que os últimos.

Contorna e ofende o princípio da discriminação de rendas tributárias, instituindo imposto fora do elenco taxativo do artigo 156 da CF."

E pouco importa - e recordo um princípio muito caro ao Direito do Trabalho: o princípio da realidade - o rótulo, a forma. Relevante, em termos de tributos, é o conteúdo a revelar certo figurino que, para ser válido, há de guardar sintonia com a Constituição Federal:

"(...) ao destinar o produto da arrecadação desse imposto a um Fundo Especial."

Também autor mencionado pelo relator - não para acompanhá-lo no pensamento possuído, mas para contrariar a conclusão

RE 573.675 / SC

neste caso concreto -, Ives Gandra da Silva Martins, varão insuplantável desta sofrida República, teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria. Ressaltou Sua Excelência em artigo:

"Ora, o artigo 149-A cuida da quinta espécie tributária, que são as contribuições de intervenção do domínio econômico, sociais gerais e no interesse das categorias profissionais e econômicas - já, em parte desperfilada, pela E.C. nº 33/01.

Nada obstante o canhestrismo conveniente desta última, há de se concluir que as contribuições lá mencionadas são, de rigor, contribuições de intervenção no domínio econômico, justa sendo sua inclusão no corpo do referido artigo.

A atual" - aí veio a ela - "contribuição não é, entretanto, contribuição. Tem o perfil de uma taxa, mas com insuficiências que demonstrarei adiante. Não representa qualquer intervenção no domínio econômico, nem é cobrada no interesse das categorias, nem tem qualquer função social."

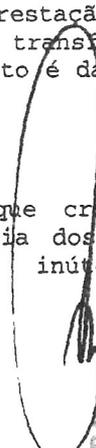
A previsão constitucional visou, na verdade - temos de admitir -, a fazer caixa, não fosse suficiente o que já arrecadado e, ao que tudo indica, muito mal administrado:

"É, pura e simplesmente, tributo destinado a cobrir prestação de serviço, nem se furtando, o desajeitado constituinte," - que emendou o texto primitivo da Carta - "a reconhecer que sua cobrança 'é para o custeio do serviço de iluminação pública'.

O pouco versado legislador supremo em teoria ou doutrina constitucional - e, possivelmente, desconhecedor das decisões do pretório Excelso sobre o conteúdo dos vocábulos utilizados na elaboração legislativa - não percebeu que chamar de 'contribuição' uma 'taxa', isto é, uma contraprestação a um serviço público," - de iluminação pública - "não transforma a taxa em contribuição, visto que a natureza do tributo é dada por seu perfil e não por sua denominação.

[...]

Ora, no presente caso, em verdade o que criou, o constituinte - pressionado pela sanha arrecadatória dos entes federativos, especializados em gerar despesas inúteis e


CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
19

RE 573.675 / SC

incapazes de cortá-las -, foi uma 'taxa de iluminação pública', como contrapartida de um serviço, cujo custo não é coberto pela escandalosa carga tributária que suporta o brasileiro, já no fantástico nível de 37,2% do PIB.

Ora, se não é **contribuição**, mas 'taxa', nada obstante sua colocação topográfica no artigo 149, à evidência, deveria ter seu perfil jurídico, conformado pelo inciso II do artigo 145 da Constituição Federal...

[...]

Ora, em vez de ofertar ao intérprete o desenho, a escultura, da referida taxa, que rotulou" - apenas nomenclatura, vitrine - "de 'contribuição', apenas declarou (...) que esta contribuição - que não é contribuição, mas taxa - poderia ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, o que vale dizer, cuidou apenas da 'forma' de cobrança, mas não da conformação do tributo.

Em outras palavras, a contribuição - que não é contribuição, mas seria taxa - à falta de outro referencial, só pode ser perfilada pela postura constitucional definida no já retocitado dispositivo (145, inciso II)," - e volto ao verbete da Súmula a que me referi quando glosamos essa cobrança sob o título de 'taxa', e pacificamos a jurisprudência editando um verbete - "ou seja, com o instrumental exegético de que dispõe o intérprete, ofertado pela própria Lei Suprema."

Presidente, mais do que isso - e aqui lanço uma profissão de fé diante do quadro atual: qualquer acréscimo na carga tributária, hoje, configura confisco, pouco importando a nomenclatura que se dê ao tributo criado ou ao acréscimo de tributo já existente.

Peço vênias ao relator e aos colegas que o acompanharam para, no caso, conhecer e prover o extraordinário.

Excelência, o processo é objetivo?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, é uma repercussão geral, mas evidentemente se transformará num paradigma.

RE 573.675 / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, refiro-me ao processo formalizado na origem. Revelou representação de inconstitucionalidade?

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Era uma ação direta de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque estou constatando como recorrente o Ministério Público.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim, porque ele ingressou com uma ADI estadual.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ficaria até muito alegre se o Tribunal tivesse avançado para admitir que ele pode atuar - e na defesa de interesses homogêneos -, o que o Tribunal sempre refutou. Mas aqui, não. Aqui o Ministério Público atua em processo objetivo.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Exatamente, eu observei esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Peço vênias, Presidente, para prover o recurso do Ministério Público, subscrevendo as lições a que me referi, inclusive quanto à forma vernacular em que versadas, e declarar a inconstitucionalidade do ato normativo atacado.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, vou pedir **vênia** ao eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **não obstante** o belíssimo voto que Sua Excelência acaba de proferir, **para acompanhar** os fundamentos **em que se apóia** o excelente pronunciamento do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apresentarei depois o elogio de Vossa Excelência aos dois doutrinadores que citei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Somente desejo registrar, Senhor Presidente, que se revelava plenamente admissível, na espécie, o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça local, contra lei municipal (a Lei Complementar nº 7/2002 do Município de São José/SC, no caso) que teria transgredido norma da Constituição estadual consubstanciadora de preceitos de observância compulsória, veiculadores dos postulados da capacidade contributiva e da isonomia (inclusive da isonomia em matéria tributária), inscritos no texto da Constituição da República.

RE 573.675 / SC

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que esta Suprema Corte firmou na matéria, como resulta claro de diversos precedentes (alguns dos quais referidos pelo eminente Relator):

"FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE (CF, ART. 125, § 2º). PARÂMETRO ÚNICO DE CONTROLE: A CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO OU, QUANDO FOR O CASO, A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, TRATANDO-SE DE JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL 'IN ABSTRACTO' DO ESTADO-MEMBRO (OU DO DISTRITO FEDERAL), DE ERIGIR-SE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA À CONDIÇÃO DE PARADIGMA DE CONFRONTO. A QUESTÃO DA INCORPORAÇÃO FORMAL, AO TEXTO DA CARTA LOCAL, DE NORMAS CONSTITUCIONAIS FEDERAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 'ESTADUALIZAÇÃO', NESSA HIPÓTESE, DE TAIS NORMAS CONSTITUCIONAIS, NÃO OBSTANTE O SEU MÁXIMO COEFICIENTE DE FEDERALIDADE. LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE AS NORMAS 'ESTADUALIZADAS' PODERÃO SER CONSIDERADAS COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO, PARA OS FINS DO ART. 125, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA QUE IMPUGNA, PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIPLOMA NORMATIVO LOCAL, CONTESTANDO-O, EM TESE, EM FACE DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, AO DEFERIR A LIMINAR NA AÇÃO DIRETA, SUSPENDE A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL (LEI Nº 4.946/2006). ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."
(Rcl 5.049/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 525/2008)

"Controle **abstrato** de constitucionalidade: **ação direta de inconstitucionalidade** de lei municipal, **perante** o Tribunal de Justiça, **fundada** em violação de preceitos da Constituição do Estado, **ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade** afirmada **na Rcl. 383,**

RE 573.675 / SC

10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do relator."

(RTJ 155/974, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória (...)."**

(RE 177.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

"**COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BALIZAS - NORMA LOCAL - CARTA DO ESTADO. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é do Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados (...)."**

(RTJ 163/836, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Vê-se, portanto, Senhor Presidente, considerados os diversos precedentes existentes na matéria, que o Supremo Tribunal Federal reconhece possível a instauração da jurisdição constitucional "in abstracto" dos Estados-membros, a ser exercida pelos respectivos Tribunais de Justiça (CF, art. 125, § 2º), mesmo que se cuide de impugnação a leis ou a atos normativos estaduais e/ou municipais, desde que contestados em face da Constituição estadual (ou, se for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), ainda que a norma de parâmetro - necessária e formalmente




RE 573.675 / SC

incorporada ao texto da Constituição local - seja reprodução de dispositivos constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 155/974), admitindo-se, nessa específica hipótese, tal como se verifica neste caso, a possibilidade de controle recursal extraordinário da decisão local, por parte do Supremo Tribunal Federal (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ADI 1.529-00/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Vale mencionar, neste ponto, que esta Suprema Corte também tem admitido, como parâmetro de confronto, para os fins a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, limitam-se a fazer mera remissão normativa a regras positivadas na Constituição Federal, como se vê, p. ex., de decisão que possui a seguinte ementa:

" (...) A questão da parametricidade das cláusulas constitucionais estaduais, de caráter remissivo, para fins de controle concentrado, no âmbito do Tribunal de

RE 573.675 / SC

Justiça local, de leis e atos normativos estaduais e/ou municipais contestados em face da Constituição Estadual.

Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, so plano do ordenamento constitucional do Estado-membro.

Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o 'corpus' constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo.
(...)." (ADPF 100-MC/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 532/2008)

O que não se revela possível, Senhor Presidente, considerados os limites estabelecidos no art. 125, § 2º, da Lei Fundamental da República, é erigir-se, à condição de referência paradigmática, regra consubstanciada no texto da própria Constituição Federal, para efeito de legitimar a atuação do Tribunal de Justiça local em sede de controle abstrato (Rcl 3.436-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 394/2005).

RE 573.675 / SC

É que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) e não a Constituição da República (RTJ 135/12 - RTJ 181/7 - RTJ 185/373-374, v.g.):

"- A Constituição de 1988, ao prever o controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Estados-membros, erigiu a própria Constituição estadual à condição de parâmetro único e exclusivo de verificação da validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º). Precedente da Corte (...)."
(RTJ 134/1066, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Com estas observações, Senhor Presidente, tenho por inteiramente cabível, no caso, a interposição de recurso extraordinário, tal como o reconheceu o eminente Relator desta causa, razão pela qual conheço do apelo extremo deduzido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

No mais, quanto ao fundo da controvérsia material, e como já assinalado no início deste meu voto, peço vênias para acompanhar os doutíssimos fundamentos expostos no magnífico voto proferido pelo eminente Relator desta causa.

É o meu voto.

“tr.

25/03/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Eu também peço vênia ao Ministro Marco Aurélio e acompanho o eminente Relator.

Ressalto que Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio trouxe aspectos inteiramente interessantes, especialmente no que diz respeito à eventual inconstitucionalidade da Emenda Constitucional. Mas o que acontece aqui é um fenômeno que sói acontecer também no Direito americano, que é o fenômeno de um tipo de correção legislativa de uma decisão judicial por emenda constitucional. Salvo melhor juízo, aqui não há cláusula pétrea envolvida. Nós temos tido esse fenômeno nos casos, por exemplo, de lei ordinária e lei complementar.

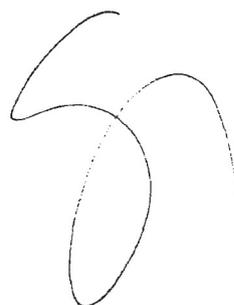
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Poderia dizer que não há razoabilidade em se contornar uma decisão do Supremo mediante emenda constitucional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim. Nós temos tido, por exemplo, naqueles casos de dúvida sobre a exigência ou não de lei complementar, que depois vem o constituinte ou o derivado estabelecendo que a exigência pode ser de lei

RE 573.675 / SC

ordinária, é bastante costumeiro, especialmente na área tributária. Foi o que ocorreu aqui; não me parece que haja violação a cláusula pétrea. Mas, de qualquer forma, é extremamente relevante que se coloque o tema, tendo em vista essa perspectiva.

Eu acompanho o eminente Relator, com as vênias devidas.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

ADV.(A/S): WILLIAM RAMOS MOREIRA

INTDO.(A/S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e desproveu o recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que conhecia e o provia, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo interessado o Dr. Eduardo Augusto Vieira de Carvalho, Procurador do Município. Plenário, 25.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário



Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de outubro de 2009.

OEP/ 1009 /2009/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.

DA ANÁLISE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

O valor da CIP, na forma do Projeto ora apresentado será pago mensalmente, no importe de R\$ 4,90 em qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

faixa de consumo, seja ela residencial, industrial ou comercial.

A proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Continuando, deve ainda ser consignado que, a CIP foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 39, de 21 de dezembro de 2002, objetivando atender reivindicação de milhares de prefeitos brasileiros, que desejavam obter legalidade para instituir esta contribuição, a fim de não serem mais obrigados a suportar este gravame, uma vez estarem impedidos de embutir a cobrança pelo serviço de iluminação pública em outros tributos do Município, o que representava comprometimento com a arrecadação de impostos para financiar esta despesa que beneficia os cidadãos diretamente.

Convém ainda ressaltar que, até a edição da referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional a cobrança dos serviços de iluminação por meio da Taxa de Iluminação Pública, motivo pelo qual, havia uma grande necessidade em se constitucionalizar esta cobrança para minimizar o efeito do desembolso diretamente na conta de impostos.

Neste contexto, com a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, o art. 149-A foi introduzido à Constituição

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Federal, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, inciso I e III, conforme a seguir transcrito:

“Art. 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na forma de consumo de energia elétrica”.

Outra característica que deverá revestir a CIP é a vinculação do produto arrecadado, ou seja, o custeio de serviço de iluminação pública não observará o princípio da não vinculação ou da não afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal), assim, a receita da CIP será vinculada ao custeio da própria iluminação pública, sob pena de o Prefeito incidir nas penalidades da Lei.

Desta forma, toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deverá ser destinada ao custo para iluminação da cidade, não podendo o agente público lhe dar destinação diversa a determinação constitucional.

Assim, como se verifica, o dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 permitiu aos Municípios passarem a contar com nova competência tributária e que lhes assegura a estabelecer essa contribuição, mantida sua competência para os impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 / 2009

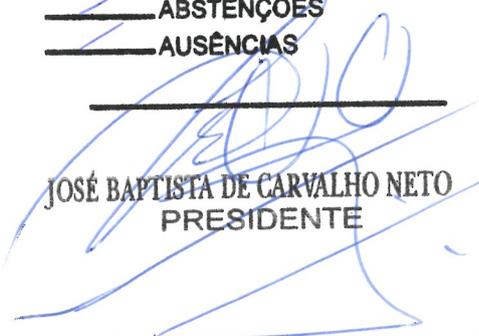
REJEITADO EM 29/12/09

04 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS


JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Lei Complementar:

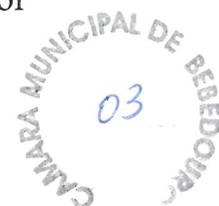
Art. 1º Fica instituída no Município de Bebedouro, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Bebedouro/SP.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar:

Classe	Faixa de Valores
Residencial até 80 Kw/h	Isento
Residencial acima de 80 Kw/h	R\$ 4,90
Industrial	R\$ 4,90
Comercial	R\$ 4,90
Rural	R\$ 4,90
Poder Público	R\$ 4,90
Iluminação Pública	R\$ 4,90
Serviço Público	R\$ 4,90

Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com a concessionária distribuidora de energia elétrica, convênio ou contrato visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada, se necessário e no que couber, visando a sua devida aplicação, mediante Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de outubro de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



Contrário o(s) Vereador(es)
(Contrário o(s) Vereador(es))

JESUS MARTINS
VEREADOR

ANTÔNIO SAMPAIO
VEREADOR

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora